



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 18/2021

OBJETO: Recurso administrativo contra a Decisão SUPAS nº 278, de 8 de dezembro de 2020.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.417564/2019-33

PROPOSIÇÃO PRG: Assessoramento PF-ANTT 5003314

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de recurso à Diretoria Colegiada contra a Decisão SUPAS N.º 278/2020, publicada no DOU em 10/12/2020, que negou seguimento ao requerimento de mercados novos pleiteados pela empresa INTER BRASIL TRANSPORTE, TURISMO E EVENTOS EIRELI, bem como determinou o arquivamento por descumprimento ao disposto no caput do art. 25 da Resolução ANTT nº 4770, de 25 de junho de 2015, especificamente em relação ao vencimento do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR.

2. DOS FATOS

2.1. Em 29/11/2019, a empresa protocolou pedido de Novos Mercados (2100516), período em que seu TAR de nº 208 se encontrava válido até 18/05/2020, sendo prorrogado posteriormente até 15/09/2020 por força da Resolução nº 5.879/2020.

2.2. Em 15/09/2020, o TAR da empresa expirou, haja vista que não encaminhou documentação para renovação do TAR dentro do prazo.

2.3. Em 06/11/2020, a empresa encaminhou a documentação para obter novamente o Termo de Autorização.

2.4. Em 07/12/2020, o sistema SisHab enviou mensagem automática à empresa informando que a análise da documentação havia sido concluída sem pendências.

2.5. Em 08/12/2020, a SUPAS analisou o pedido de novos mercados da empresa, conforme ordem cronológica estabelecida pela Instrução Normativa 01/2020 e, uma vez que a empresa se encontrava com o TAR vencido, o processo foi arquivado por meio da Decisão nº 278/2020(4709730), publicada no Diário Oficial da União de 10/12/2020.

2.6. Em 14/12/2020, a empresa apresentou recurso contra a Decisão nº 278/2020(4752735), alegando que ao receber o e-mail automático com a informação de não haver pendências no requerimento de TAR, adquiriu o direito de ser considerada habilitada, com base no art. 120, §2.º, inciso II do Regimento Interno desta ANTT:

§2.º Somente produzirão efeitos:

I - as Resoluções, após publicação no Diário Oficial da União;

II - os atos de aplicação particular, após a correspondente notificação do interessado; e

III - as Portarias, após a publicação na rede interna da ANTT ou, se delas decorrerem efeitos aos agentes regulados, no sítio eletrônico da ANTT, ressalvada exigência legal diversa.

2.7. Em 23/12/2020, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 1.111, de 11/12/2020, concedendo o TAR à empresa.

2.8. Em 28/12/2020, a recorrente, por meio da petição (4836440) juntou o DESPACHO PRG N.º 266/2020 (4836442) alegando que aquela manifestação feita pela Procuradoria Federal junto à ANTT – PF-ANTT representa jurisprudência interna acerca do tema.

2.9. Em 02/02/2021, o Termo de Reunião N. 0005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU 5003314) foi juntado aos autos contemplando a manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT – PF-ANTT.

2.10. Em 08/02/2021, a GEOPE/SUPAS se manifestou por meio da NOTA TÉCNICA SEI N.º 544/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (5179039) sobre o recurso administrativo.

2.11. Em 18/02/2021, a SUPAS juntou ao processo o RELATÓRIO À DIRETORIA 55180877) e a MINUTA DE DELIBERAÇÃO GEOPE 5181193) sugerindo conhecer o recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão nº 278, de 08 de dezembro de 2020.

2.12. Em 25/02/2021, por meio do Despacho CODIC5448684, os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em Reunião da Diretoria Colegiada.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Resta confirmada a tempestividade recursal, conforme regra do art. 59 c/c 63, I, Lei nº

9.784/1999 (dez dias para interposição de recurso administrativo e não conhecimento do recurso interposto fora do prazo). A decisão recorrida foi publicada em 10/12/2020 (4727749), ao passo que o recurso foi apresentado em 14/02/2021 (SEI 4752735), dentro do tempo legal, portanto.

3.2. Quanto ao mérito, a empresa alega que:

Aos 07/12/2020, a SUPAS, por meio de EMAIL (doc.03), comunicou o deferimento da renovação do TAR. Contudo, aos 08/12/2020, a SUPAS negou seguimento ao pedido de inclusão de mercados novos na LOP. 08. A decisão recorrida foi fundamentada no fato de que o TAR ainda não estaria renovado e, portanto, a INTERESSADA estaria inabilitada. Contudo, a INTERESSADA estava novamente habilitada, desde a comunicação da SUPAS por email, com fundamento no art. 120, §2.º, inciso II do Regimento Interno dessa ANTT. Segundo o Regimento Interno dessa ANTT, qual seja, a RESOLUÇÃO ANTT N.º 5.888/2020, os atos administrativos de aplicação particular produzem efeitos após a notificação do interessado. E, portanto, aos 08/12/2020, quando da análise, do pedido de inclusão de mercados novos, a INTERESSADA estava sim novamente habilitada para a prestação de serviços regulares, eis que a renovação do TAR produziu efeitos desde a notificação da Interessada por email aos 07/12/2020. 12. A produção dos efeitos do ato administrativo de renovação do TAR, de acordo com o RI ANTT, ocorreu, portanto, aos 07/12/2020, quando do recebimento do email dessa SUPAS comunicando a inexistência de pendências e, por decorrência, a conclusão do procedimento de renovação.

3.3. Diante das alegações da recorrente, a GEOPE consultou a Procuradoria - Federal junto à ANTT, que por meio do Assessoramento jurídico (5003314) manifestou-se nos seguintes termos:

Na situação descrita a análise do pedido de novos mercados resultou em indeferimento do pleito em razão de não haver, na data em que essa análise aconteceu, um TAR válido, ou seja, a empresa não preenchia um requisito fundamental para o deferimento. Dessa forma, nada há de errado na decisão de indeferimento, se fundou-se nos na legislação aplicável.

O pedido de recurso deve ser indeferido, tendo em vista a ausência de qualquer vício na decisão. A empresa apenas obteve o TAR posteriormente, e seus efeitos não retroagem à data da decisão sobre os mercados pleiteados. A notificação recebida via sistema não constitui, de forma nenhuma, direito da empresa ao deferimento do pleito, especialmente por ter sido ela a dar causa ao vencimento do TAR sem renovação. A empresa, tendo deixado de encaminhar os documentos, tinha plena consciência das pendências, razão pela qual uma notificação do sistema não supre a falta nem elide sua omissão.

Entendo que não é o caso de aplicação do precedente citado, da Viação Amarelinho, pois no presente caso a empresa interessada foi a única responsável pela perda de vigência do TAR, que implica na perda de objeto automática do pleito de novos mercados.

3.4. Ainda no âmbito do Assessoramento jurídico, a PF-ANTT se manifestou sobre alguns questionamentos da SUPAS, que foram respondidos conforme o excerto abaixo:

1. O envio de mensagem automática à empresa informando que não há pendências na documentação se enquadra na situação descrita no art. 120, §2.º, inciso II do Regimento Interno desta ANTT e, portanto, torna a empresa habilitada a partir daquela data?

Resposta: O disposto no art. 120, §2º, inciso II do Regimento Interno não se aplica ao caso, pois trata somente de disciplinar o momento em que um ato da ANTT se torna eficaz. Nada diz sobre a criação de direitos por notificação automática via sistema que se mostrou equivocado em seguida, tendo sido comunicado o interessado. A Administração tem o dever de rever seus atos viciados, mesmo aqueles que tenham se originado de notificação via sistema.

2. Uma vez que no momento da análise deste recurso a empresa se encontra novamente habilitada, é cabível reverter a Decisão que definiu seu arquivamento, já que atualmente a empresa cumpre os requisitos para análise do pedido de novos mercados?

No caso concreto a empresa deu causa à perda da validade do TAR, tendo ocorrido a análise do pleito de novos mercados em momento no qual não possuía TAR, resultando no indeferimento. A obtenção posterior do TAR, a cujo vencimento deu causa a empresa recorrente, não tem efeitos retroativos, mantendo-se a adequação da decisão tomada.

3.5. Verifica-se, portanto, que a decisão de indeferimento se fundou na legislação aplicável, conforme asseverado pela PF-ANTT. Logo, não há que se falar em ANULAR a Decisão SUPAS nº 278/2020, conforme requerido no recurso, uma vez que não há vício que dê ensejo à nulidade da decisão prolatada pela Superintendência.

3.6. Todavia, avaliando por outro prisma, levando em consideração o princípio da razoabilidade, se mostra salutar trazer à baila raciocínio desenvolvido pela PF-ANTT, no PARECER n. 00481/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (4435419), proferido em outro processo de solicitação de mercados.

3.7. O caso acima mencionado também tratou de uma decisão que determinou o arquivamento da solicitação de mercados por não atendimento de requisito de admissibilidade, e embora os casos não sejam idênticos, um raciocínio ali adotado pela PF-ANTT se mostra, a meu ver, perfeitamente aplicável para o presente caso, senão vejamos:

12. A regra a ser observada deve ser a do aproveitamento dos atos processuais, a fim de se evitar a extinção de um processo por não cumprimento dos requisitos ao tempo do protocolo nos casos em que, no momento da decisão, tais requisitos já tenham sido cumpridos. O indeferimento do pleito e extinção do processo, nesses casos, apenas levaria à formulação de novo pedido idêntico, que teria que novamente passar por todos os trâmites até que seja novamente analisado e, então, deferido, chegando ao mesmo resultado a que se chegaria simplesmente evitando-se a sua extinção, com custos regulatórios muito inferiores. Pode-se invocar, aqui a aplicação analógica do art. 493 do Código de Processo Civil-CPC, aplicável ao processo administrativo, no qual vigora um formalismo reduzido:

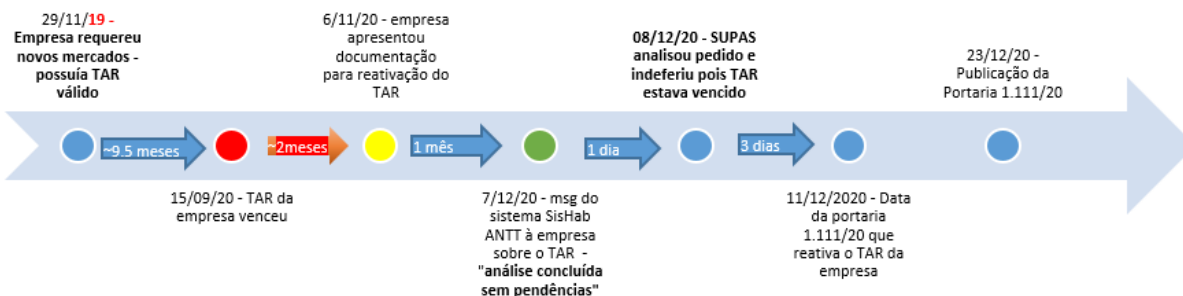
"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

13. Em síntese, fatos ou normas supervenientes que possam influir na decisão a ser proferida, acerca da admissibilidade do pleito ou de sua análise de mérito, devem ser levadas em consideração pela ANTT, como forma de efetivação do princípio da eficiência, aproveitando-se os atos processuais já praticados e priorizando-se a finalidade da atividade regulatória.

3.8. Trazendo para o presente caso, o processo sobreveio para a decisão da Diretoria Colegiada em sede de recurso com a informação de que o fato que deu causa ao arquivamento do pleito deixou de existir alguns dias depois da decisão, quando empresa obteve sua reativação do TAR. A empresa já tinha cumprido os requisitos para tal um dia antes da Decisão recorrida.

3.9. Somam-se a isso as peculiaridades que se observa na ordem cronológica dos fatos: o pedido é analisado em 08/12/2020 e a Portaria do TAR é datada de 11/12/2020, sendo publicada no DOU apenas no dia 23/12/2020. Não se pode olvidar que o pedido foi realizado pela empresa no dia 29/11/2019.

3.10. Vale frisar que estamos falando de requisito de admissibilidade e a empresa possuía o TAR válido quando protocolou o requerimento de mercado, e a autorização foi vencer mais de 9 (nove) meses depois. A empresa ficou sem TAR por período de quase 2 (dois) meses até apresentar a documentação necessária à sua reativação, e aguardou um 1 (um) mês até receber a mensagem com o resultado da análise automática do sistema.



3.11. Portanto, ao final de quase 3 (três) meses que estava com o TAR vencido, a empresa recebeu, em 07/12, a mensagem automática da ANTT informando que a análise do requerimento de TAR tinha sido concluída sem pendências. Todavia, no dia seguinte, 08/12, a SUPAS analisou o pedido de requerimento de mercados, observando a ordem cronológica estabelecida pela Instrução Normativa 01/2020, e o indeferiu sem levar em consideração que a empresa já estava apta a ter o seu TAR reativado.

3.12. Observo nos autos que, no dia 08/12, às 10h36m, a empresa juntou petição (4705589) informando do e-mail que recebera (4705591) sobre a ausência de pendências no seu requerimento de TAR. Contudo, no mesmo dia à tarde, a área técnica exarou o despacho GEOPE 4709707, nos termos abaixo, encaminhando a Decisão SUPAS 278 para publicação:

Em consulta aos registros desta Agência, verificamos que o Termo de Autorização - TAR da empresa está vencido, de forma que a empresa não está habilitada para solicitação de Licença Operacional, em descumprimento ao disposto no caput do art. 25 da Resolução ANTT nº 4770, de 25 de junho de 2015 (4707431).

Assim, em atendimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa nº 1, de 11 de agosto de 2020, encaminhamos os autos a SEGER para publicação de Decisão.

3.13. Naquela mesma semana, no dia 11/12/2020, a SUPAS proferiu nos autos do processo 50500.132671/2020-28 a Nota Técnica SEI N° 6035/2020/GEOPE/SUPAS/DIR4732754) propondo a publicação da Portaria nº 1.111/2020 que reativou o TAR da requerente e de outras 2 empresas.

3.14. Desta forma, percebo que a opção da SUPAS de realizar separadamente as análises de admissibilidade do pleito de novos mercados e de Publicação do TAR, com diferença de apenas 3 dias entre elas, prejudicou a empresa neste caso. Demorou mais de 1 (um) ano até chegar a vez de o requerimento de mercados da empresa ser analisado e, nessa data, a empresa já tinha cumprido com os requisitos para reativação do TAR.

3.15. Embora a decisão recorrida não esteja eivada de vícios que caracterizariam sua nulidade, verifica-se que se as análises tivessem ocorrido conjuntamente, provavelmente o pedido de novos mercados da empresa teria seu curso normal.

3.16. Como muito bem pontuou a PF-ANTT no item 12 do PARECER n. 00481/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (4435419), a extinção do processo, nesses casos, apenas levaria à formulação de novo pedido idêntico, que teria que novamente passar por todos os trâmites até que seja novamente analisado e, então, deferido, chegando ao mesmo resultado a que se chegaria simplesmente evitando-se a sua extinção, com custos regulatórios muito inferiores.

3.17. Neste sentido, considerando os princípios da razoabilidade e da eficiência, e invocando de forma análoga o art. 493 do Código de Processo Civil-CPC, proponho o conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, revogando a decisão recorrida.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Isso posto, **VOTO** por conhecer o recurso interposto pela empresa INTER BRASIL TRANSPORTES, TURISMO E EVENTOS EIRELI, CNPJ nº 06.973.900/0001-00, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, revogando a Decisão SUPAS nº 278, de 8 de dezembro de 2020.

Brasília, 30 de março de 2021.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

DIRETOR GERAL EM EXERCÍCIO



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA**, Diretor Geral em Exercício, em 30/03/2021, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 5817132 e o código CRC 20527043.

Referência: Processo nº 50500.417564/2019-33

SEI nº 5817132

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br